

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865280 - RS (2020/0054413-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : L M W

ADVOGADOS : ISANE BRESSIANI MARTINS - RS048745

MARISTELA BORTOLUZ - RS026920

AGRAVADO : R F

ADVOGADOS : TÁIGARO LUÍS PELLEZ - RS087270

STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PARTILHA C/C PEDIDO DECLARATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a partilha de bens decorrente de dissolução da sociedade conjugal submetida a processo judicial pode ser realizada por meio do acordo entre as partes, pacto esse que não trata de transmissão de propriedade, mas de declaração dos direitos decorrentes da distribuição dos bens em mancomunhão, de forma que a lei não lhe exige outra formalidade, além da homologação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.280 - RS (2020/0054413-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : L M W
ADVOGADOS : ISANE BRESSIANI MARTINS - RS048745
MARISTELA BORTOLUZ - RS026920
AGRAVADO : R F
ADVOGADOS : TÁIGARO LUÍS PELLEZ - RS087270
STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por L M W, em face da decisão monocrática de fls. 529-533, e-STJ, da lavra deste signatário, que deu provimento parcial ao recurso especial manejado por R F que diante do afastamento da declaração de nulidade por inobservância da forma prescrita em lei, que a Corte de origem proceda à análise da existência do vício de consentimento alegado pela autora.

O recurso especial fora manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 390, e-STJ):

AÇÃO DE PARTILHA CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TERMO DE TRANSAÇÃO. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. 1. Não é possível reconhecer a validade do acordo por instrumento particular, quando não assinado por duas testemunhas e, especialmente, quando a transação dispõe sobre bem imóvel, pois, no caso, a escritura pública é da substância do ato. Incidência dos art. 166, inc. IV, comb. com art. 108 do CCB. 2. Devem ser partilhados igualmente os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, assim como as dívidas, com compensação na partilha daquele que tiver efetuado pagamentos após a separação fática, bem como descontando-se da meação da autora o valor que recebeu pelo ajuste, cuja apuração deverá ocorrer em liquidação de sentença. 3. Se a participação do réu na empresa remonta à data em que estava casado com a autora, deve ser partilhado igualmente o valor correspondente às suas quotas sociais na data da separação fática, com apuração em sede de liquidação de sentença. Recurso provido, em parte.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 417-424, e-STJ.

Em suas razões recursais (fls. 429-473, e-STJ), o insurgente apontou,

além de dissídio jurisprudencial, violação ao disposto nos artigos 107, 108, 166, 840, 842, 843 e 849 do Código Civil e 489 e 1022 do CPC/15. Discorreu sobre os termos da partilha extrajudicial entabulado entre as partes, tanto em relação aos bens, como relacionada às dívidas contraídas pelo casal. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente. Aduziu que a transação firmada representa "*a disposição de vontades das partes em relação ao patrimônio a ser dividido*" e, ainda que não tenha o condão de transmitir a propriedade dos bens, é válida para o fim de conceder "*plena, mútua, geral e irrevogável quitação*" das obrigações recíprocas (fl. 451, e-STJ). Salientou estar a transação fundada em objeto lícito e direito disponível de partes capazes, não exigindo a lei forma especial.

Apresentadas contrarrazões às fls. 493-500, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 503-510, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 522-527, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 529-533, e-STJ), deu-se parcial provimento ao reclamo para que os autos retornem à Corte de origem e, afastada a declaração de nulidade por inobservância da forma prescrita em lei, proceda-se à análise da existência do vício de consentimento alegado pela autora.

Irresignada, interpõe agravo interno (fls. 537-542, e-STJ), no qual a agravante sustenta que "*o termo de transação foi lavrado em desconformidade com a legislação em vigor, vez que fere o disposto pelos arts. 842 e 108 do Código Civil, posto que a escritura pública é essencial à transferência ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor trinta vezes o maior salário mínimo do país, ensejando desta forma a nulidade do termo firmado pelas partes nos termos do art. 166, IV, do mesmo diploma legal*" (fls. 538-539, e-STJ).

Impugnação às fls. 544-557, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.280 - RS (2020/0054413-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PARTILHA C/C PEDIDO DECLARATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a partilha de bens decorrente de dissolução da sociedade conjugal submetida a processo judicial pode ser realizada por meio do acordo entre as partes, pacto esse que não trata de transmissão de propriedade, mas de declaração dos direitos decorrentes da distribuição dos bens em mancomunhão, de forma que a lei não lhe exige outra formalidade, além da homologação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a Corte de origem levou em consideração as seguintes particularidades:

[...]

Com efeito, observo que LISETTE e RUDINEI firmaram "Termo de Acordo Extrajudicial para Partilha de Bens por Transação nos Termos do art. 840 do CCB", documento este datado de novembro de 2013, onde ajustaram expressamente a partilha dos bens (fls.15/24).

E, independentemente da análise da existência do vício de consentimento alegado pela autora, impõe-se o reconhecimento da nulidade do referido negócio jurídico, pois não foi assinado por duas testemunhas instrumentárias e dispôs acerca de bens imóveis pertencentes ao casal, que foram alvo de aquisição na constância da entidade familiar, sem a observância da forma prescrita em lei ex vi do art. 166, inc. IV e 842 do CCB.

Nesse passo, lembro que o art. 108 do CCB tem clareza solar ao dispor que "a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País".

Da mesma forma, o art. 842 do CCB estabelece que "a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz".

No caso, portanto, era imprescindível que a transmissão do patrimônio fosse feita mediante escritura pública, pois é da substância do ato. E, nesse contexto, sendo flagrante a nulidade da transação de fls. 15/24, impõe-se a análise do pleito de partilha de bens deduzido pela recorrente.

Assim, considerando que as partes eram casadas pelo regime da comunhão parcial de bens, deverão ser partilhados igualmente todos os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, assim como as dívidas, com compensação na partilha daquele que tiver efetuado pagamentos após a separação fática, bem como descontando-se da meação da autora o valor que eventualmente já recebeu em razão do ajuste (R\$12.000,00), cuja apuração deverá ocorrer em liquidação de sentença.

Destaco, por oportuno, que eventual sub-rogação deverá ser devidamente comprovada documentalmente pela parte que a alegar, assim como as dívidas, em sede de liquidação de sentença.

Por fim, no tocante à participação do réu na empresa Forner & Lanfredi Gastronomia Ltda., uma vez comprovado que passou a integrar a sociedade

na constância do casamento, deverá ser partilhado igualitariamente o valor correspondente às suas quotas sociais na data da separação fática, com apuração em sede de liquidação de sentença.

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para o fim de (a) declarar a nulidade do Termo de Acordo Extrajudicial para Partilha de Bens por Transação nos termos do art. 840 do CCB" de (fls. 15/24, e (b) determinando a partilha igualitária dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, (c) e também das dívidas, nos termos da fundamentação, com apuração em liquidação de sentença. [grifou-se]

Entretanto, esta Corte possui entendimento no sentido de que "*a não adoção de escritura pública no tocante aos bens imóveis não acarreta defeito insanável, porquanto a transação [na partilha] não tem o condão de constituir, modificar, transferir ou transmitir direitos reais sobre imóveis*", uma vez que "*Ela apenas declara ou reconhece direitos, nos termos do art. 1.027 do CC/16 (correspondência: art. 843 do CC/02)*". Todavia, apenas "*a transação efetuada e concluída entre as partes, sem qualquer mácula, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, é perfeitamente válida*" (REsp 650.795/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Eis a ementa do citado julgado:

Direito civil e processual civil. Ação de separação judicial e conversão em divórcio. Transação não homologada. Denúncia de uma das partes. Nulidade decretada. Ausência de vício de vontade ou de defeito insanável.

- São causas de anulabilidade da transação, conforme dispõe o art. 1.030 do CC/16 (correspondência: art. 849, caput do CC/02), o dolo, a violência (a coação conforme terminologia do CC/02), ou o erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Tais vícios de vontade devem ser invocados por uma das partes em ação própria.

- **Efetuada e concluída a transação, é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes ou irregularidade do ato).**

- **A não adoção de escritura pública no tocante aos bens imóveis não acarreta defeito insanável, porquanto a transação não tem o condão de constituir, modificar, transferir ou transmitir direitos reais sobre imóveis. Ela apenas declara ou reconhece direitos, nos termos do art. 1.027 do CC/16 (correspondência: art. 843 do CC/02).**

- **A nulidade poderia ser decretada tão-só se ausente escritura pública em contrato constitutivo ou translativo de direitos reais sobre imóveis, a teor do art. 134, II do CC/16 (correspondência: art. 108 do CC/02), o que não se coaduna com caso em julgamento.**

- A dispensa de alimentos, matéria pacífica no STJ, não comporta ilicitude de objeto da transação.

- A transação efetuada e concluída entre as partes, sem qualquer mácula, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, é perfeitamente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial de C. M. V. parcialmente provido, para validar e homologar a transação, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito.

(REsp 650.795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 309)

Ainda, quanto ao ponto, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que "*À luz do art. 1.575 Código Civil de 2002, a partilha de bens decorrente de separação pode ser realizada por meio do acordo entre as partes, desde que homologado judicialmente*" (REsp 1620710/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017).

Dessa forma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de homologação judicial do acordo de partilha, nos termos do art. 842 do CC, que assim dispõe:

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. [grifou-se]

Entretanto, não há nulidade no acordo ainda não homologado judicialmente que dispõe sobre partilha de bens imóveis, "*quanto mais se é certo que a transação apenas declara ou reconhece direitos*" (REsp 650.795/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli).

Na espécie o aresto hostilizado entendeu pelo reconhecimento da nulidade do referido negócio jurídico, por não ter sido assinado por duas testemunhas e dispondo sobre imóveis, sem a observância da formalidade prescrita em lei, dessa forma não foram examinadas, naquela instância, as circunstâncias relacionadas aos vícios de consentimentos apontados pela ora recorrida em sua apelação.

Entretanto, no intuito de evitar a supressão de instância, devem, assim retornarem os autos para que se possibilite à Corte estadual verificar a existência do vício inquinado.

Dessa forma, deve-se dar provimento ao recurso especial para que os autos retornem à Corte de origem e, afastada a declaração de nulidade por inobservância da forma prescrita em lei, proceda-se à análise da existência do vício de consentimento alegado pela autora.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.865.280 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0054413-8

Número de Origem:

70083376772 00311118820158210010 01257365720198217000 70081538274 02413917720198217000
70082694829 03095861720198217000 311118820158210010 1257365720198217000 2413917720198217000
3095861720198217000 00116977020168210010 01011600075134 01011500174033

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R F

ADVOGADOS : TÁIGARO LUÍS PELLEZ - RS087270

STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270

RECORRIDO : L M W

ADVOGADOS : ISANE BRESSIANI MARTINS - RS048745

MARISTELA BORTOLUZ - RS026920

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L M W

ADVOGADOS : ISANE BRESSIANI MARTINS - RS048745

MARISTELA BORTOLUZ - RS026920

AGRAVADO : R F

ADVOGADOS : TÁIGARO LUÍS PELLEZ - RS087270

STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de novembro de 2020